

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

Larissa Batista da Silva Otelagio

Matrícula: 19967

**Medidas Assecuratórias**

Professor: Antônio José Campos Moreira

Rio de Janeiro

2023

## **Introdução**

No ordenamento jurídico pátrio há previsão de responsabilização patrimonial do agente que viola bens jurídicos, tanto na esfera cível quanto penal.

Ao passo que um agente comete um ilícito penal, surge, por conseguinte, a responsabilidade de reparar o dano civil, ou ainda, custear as despesas de um processo que foi instaurado a partir de tal ilícito.

No processo penal tal responsabilidade é abarcada pelo instituto das medidas assecuratórias, que visam alcançar bens, valores equivalentes ao produto ou proveito do crime.

Noutro giro, o código penal também trouxe tal possibilidade, dispensando o caráter ilícito do bem, avaliando, então, a incompatibilidade entre o bem transvestido de licitude e os rendimentos financeiros comprovadamente oriundos de fonte lícita do agente.

O presente trabalho tenciona abordar quais são as medidas cautelares de natureza patrimonial, e a sua aplicabilidade, requisitos, processamento, legitimidade.

Nessa linha de intelecção, faz-se crucial distinguir a diferença entre tais medidas, denominadas como sequestro, arresto preventivo, especialização e registro da hipoteca legal e arresto complementar.

As medidas cautelares aqui explanadas são aplicáveis tanto na fase procedimental, quanto na fase processual, cada um com suas especificidades, recaindo sobre bens ilícitos e lícitos do agente causador do dano.

Assim, inicialmente será avaliado como as medidas assecuratórias visam, sobretudo, amparar a vítima no ordenamento jurídico; como é trazida por outras leis além do código de processo penal e qual a sua efetividade no deslinde processual.

A partir da compreensão da razão de existir das medidas cautelares patrimoniais, será avaliada a sua aplicabilidade e os instrumentos que a concretizam.

Em seguida, será exaustivamente demonstrada a previsão legal das medidas assecuratórias, que não se limitam ao código de processo penal brasileiro.

Com isso, torna-se viável uma visão ampla do espectro das medidas assecuratórias e como são aplicadas em determinados tipos penais.

## **Medidas Assecuratórias - uma visão ampla para a vítima.**

Ocorrido o ilícito penal, indaga-se:

Quem ressarcirá?

Como ressarcirá?

O que ressarcirá?

Como minorar o dano?

Nessa toada, o Estado Brasileiro além de punir e ressocializar o agente - imputando-lhe uma pena, deve proteger e amparar a vítima, mormente pelo fato da vítima ser "núcleo" da relação e ser necessária a medida reparadora do injusto causado.

Acontece que a vítima, por diversas vezes se vê inserida em um ambiente de "revitimização", imposta pela falta de qualificação nos Órgãos Públicos. Nesse mister citemos as recentes inovações legislativas que combatem essa prática, introduzidas pela Lei Mariana Ferrer:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Mas, em que pese essa “feliz” inovação a vítima necessita da mão estatal para ver seu Direito ser assegurado ou para minorar o dano causado.

E isso vai além do recrudescimento das penas, como um Direito Penal Simbólico. É importante que a vítima tenha conhecimento do que fazer após ser vítima da fraude. Ser vítima da Engenharia Social, isso em apertada síntese, eis que são as mais variadas situações, desde uma situação imbricada com os crimes da Lei 9613 de 1998 - Lavagem de Dinheiro às situações de “turbação” da posse.

É certo: A vítima precisa do Estado!

O presente trabalho visa discorrer sobre como funciona esse ajuda estatal no Brasil por danos causados por criminosos e autores de dano enlaçando temas de direito civil com penal, mas em ambos a mesma pergunta se fazendo premente é: O que a vítima pode fazer? O que a vítima pode agir como medida?

Dito isto, de antemão faz-se mister trazer à baila:

Existem medidas de todo o tipo no Ordenamento, e uma delas é o uso da “própria força”. O ordenamento jurídico brasileiro considera que ainda é legítimo considerar como medida de proteção possessória, o exercício da autotutela possessória, exercido em âmbito extrajudicial, em outras palavras, a legítima defesa da posse, o contra-ataque do possuidor do imóvel em repúdio à agressão atual, fazendo prevalecer seu direito perturbado, doutrinariamente dividida entre legítima defesa e desforço necessário imediato, sendo a primeira com a posse ameaçada e a segunda com a posse perdida. O §1º do artigo 1.210 do Código Civil traz a legítima defesa de posse com o seguinte texto:

*“O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa,*

*ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse".*

O §2º do mesmo artigo diz que "*Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa"*

Mas essa medida da força, pautada em oferecer resistência justa sem violência e de boa-fé tem como limite a possibilidade de se adentrar ao exercício arbitrário das próprias razões.

Noutro giro, fora da ação da voluntariedade da vítima, com a crescente recrudescimento da onda estelionatário e os crimes de fraude eletrônica, e furto eletrônico, ainda que com medidas penais mais graves para a pena. Mormente para aqueles realizadas por meio de provedor fora do território nacional, com prejuízo econômico faz-se mister trazer á baila as medidas assecuratórias desconhecidas pelo público em geral. Existem medidas assecuratórias que num primeiro momento servem de mola mestra para minorizar o prejuízo sofrido pela vítima. Reforça-se esse entendimento pelas palavras do doutrinador Nestor Távora:

*"O fito precípua de tais cautelares é o de, em sentido amplo, garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais, **ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva, bem como conferir eficácia às decisões que refreiam a sofisticação dos atos de mascaramento de organizações criminosas.**"*

Destarte, vale dizer que esse tema "medidas assecuratórias" se espalha em várias leis esparsas do Ordenamento. Com espeque no Código de Processo Penal, veja-se que é todo um capítulo destinado à discussão, no qual as medidas assecuratórias são tratadas como gênero (Cap. VI, Tít. VI, Livro I), do qual são espécies o sequestro (CPP, art. 125), a

hipoteca legal (CPP, art. 134) e o arresto (CPP, art. 136) e utilizado de formas distintas e em momentos distintos.

Interessante é sinalizar que o Ministério Público, possui um papel fundamental nas medidas assecuratórias, conforme dispõe o

Art.142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Nota-se também as diferenças entre os institutos. É fácil depreender que a medida Sequestro é aplicável para bens (móveis ou imóveis) de origem ILÍCITA, com indícios veementes proveniência ilícita dos bens e em qualquer fase, ainda que antes de oferecida a denúncia ou queixa. Já no tocante à hipoteca legal temos que esta medida recai sobre imóveis LÍCITOS, também em qualquer fase, ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa; contudo necessária a certeza da infração e indícios suficientes de autoria. Por fim, o arresto - medida que se aplica a bens móveis LÍCITOS ou ilícitos para satisfazer a vítima.

Nestes termos observa-se a ampla gama de aceitação de condições que podem satisfazer as vítimas de estelionato, caso os criminosos utilizem os recursos "lavando - os" no mercado imobiliário.

	LÍCITO	ILÍCITO
MÓVEIS	ARRESTO	SEQUESTRO
IMÓVEIS	HIPOTECA	SEQUESTRO

Nestes termos do que já apregoa o STJ:

PENAL. [PROCESSO PENAL](#). OPERAÇÃO LAVA JATO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 4º DA LEI N. 9.613/98. DECISÃO MANTIDA. I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob [pena](#) de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houver entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou [jurisprudência](#) consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. III - Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório [STF](#). IV - “Enquanto no sequestro são atingidos bens quaisquer adquiridos com proventos do crime, assim de origem ilícita e final perdimento, a hipoteca legal e o arresto afetam bens lícitos do réu - servindo como mera garantia patrimonial para ressarcimento pelo crime” (RMS n. 41.540/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. [Nefi Cordeiro](#), DJe de 27/06/2014). V - In casu, a fundamentação proferida no v. [acórdão](#) de origem atende ao disposto no art. 4º da Lei n. 9.613/98, porquanto a mera existência de indícios suficientes da infração penal, autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado (ou existentes em nome de interpostas pessoas), que sejam instrumento, produto ou proveito dos [crimes](#) previstos na referida Lei ou das infrações penais antecedentes. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1833912/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), [QUINTA TURMA](#), julgado em 05/10/2021, DJe 26/10/2021)

Posto isso, observa-se a ampla gama de aceitação de condições que podem satisfazer as vítimas de estelionato e de criminosos que utilizam os recursos, inclusive “lavando - os” no mercado imobiliário, ocasião esta que há a possibilidade de abrangência da Hipoteca Legal.

Nessa esteira, interesse é tecer que na abordagem da Lavagem de Capitais ou Money Laundry. branqueamento de capitais ou crimes de colarinho branco ou Cifra dourada, as medidas assecuratórias vertem-

se de roupage mais célere e de requisitos determinados posto que a Lei específica detém contornos próprios, interesse mencioná-la.

## **MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LAVAGEM DE CAPITAIS**

Os requisitos são outros para as medidas assecuratórias envoltas na Lavagem, se quer “INDÍCIOS SUFICIENTES DE INFRAÇÃO PENAL” e em 24Horas.

Além da dicção mais abrangente e pormenorizada de instrumento, produto ou proveito: valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)**

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

*Paripassu*, há que se registrar que as medidas assecuratórias também se aplicam na Lei de Drogas 11343/2006. Veja-se.

## **AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA LEI DE DROGAS**

As medidas assecuratórias nessa lei são medidas cautelares de natureza patrimonial que têm como objetivo garantir que o acusado não se desfaça de seu patrimônio e, assim, se for definitivamente condenado, possa arcar com os efeitos secundários extrapenais genéricos da condenação, previstos no art. 91 do CP (indenização quanto aos danos causados pelo crime e perda em favor da União dos instrumentos, produtos e proveitos do delito).

A Lei nº 13.840/2019 promoveu mudanças no art. 60 da Lei nº 11.343/2006, que trata sobre medidas assecuratórias que podem ser decretadas pelo juiz em processos envolvendo os crimes da Lei de Drogas.

- 1) o magistrado não pode mais determinar a concessão das medidas assecuratórias de ofício;
- 2) foi inserida a previsão expressa de que o assistente de acusação pode requerer ao juízo a concessão de medidas assecuratórias.

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime

ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal . (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

[...]

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal , o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no caput deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a

prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 14.322, de 2022). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

## MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO CÓDIGO PENAL

Nessa toada, também o Código Penal trouxe a hipótese abarcando as medidas assecuratórias:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**§ 1º** Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**I** - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**II** - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**§ 2º** O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**§ 3º** A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**§ 4º** Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**§ 5º** Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser

utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Uma medida assecuratória denominado confisco alargado trazendo a lume o Direito Penal Líquido.

Uma grande possibilidade e arma de enfrentamento, mas com a devida cautela. Traduz-se numa transcendência para atacar não somente o produto ou proveito como também os bens numa dedução da diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

As medidas assecuratórias previstas na legislação processual (sequestro, arresto preventivo, especialização de hipoteca legal, confisco) poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda, não se limitando ao produto e ao proveito do crime.

## **CONCLUSÃO**

Pode-se notar no decorrer deste trabalho que as medidas assecuratórias são um instituto bem aplicável ao Direito Processual Penal. O tema se torna ainda mais palpável quando se analisa as distinções feitas sobre as diversas modalidades: o sequestro, a hipoteca legal, arresto e confisco.

Esse tema se alarga por leis esparsas em nosso ordenamento, mas no fim é:

As medidas são de grande valia para satisfazer a vítima e aplicar a Lei Penal. Isso já é um bom começo.

## **BIBLIOGRAFIA**

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

Consultas realizadas em 22/05/2023

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)